



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: 872275

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Mathias Lobato

Responsável: José Geraldo Santana, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): Edilberto Castro Araújo, OAB/MG 31544; Isabella Bernardes de Moura, OAB/MG 113087 e Ana Cristina de Lana Pinto, OAB/MG 13043E

Representante do Ministério Público: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

Sessão: 18/12/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77, III, do ADCT, da CF/88, à luz da Resolução n. 04/09 do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno. 2) Fazem-se as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 3) Intima-se o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 167-A, parágrafo 4º, do Regimento Interno. 4) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 18/12/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Processo nº 872275

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Jurisdicionado: Município de Mathias Lobato

Responsável: José Geraldo Santana

Exercício Financeiro: 2011

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Chefe do Executivo do Município de Mathias Lobato, relativa ao exercício financeiro de 2011, composta pelo Balanço Geral do Município e seus anexos, conforme a Instrução Normativa nº 12/11 deste Tribunal,

analisada no estudo técnico de fls. 27/33, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 09/12.

Cumprir observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2011, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, não se apontaram irregularidades em relação ao limite para empenhamento de despesas e à abertura dos créditos adicionais, atendendo-se às disposições do art. 167, V, da Constituição da República e dos arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fls. 28/29).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal o percentual de 5,59% da receita base de cálculo (fl. 30).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 25,35% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 30).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 19, III e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 51,09%, 48,15% e 2,94% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 32).

Apontou-se, ainda, que o município não aplicou o percentual mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fl. 30).

Por fim, a Unidade Técnica propõe que seja recomendada à Administração Municipal a adoção de medidas pertinentes à correta elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA (fl. 33).

Citado, o responsável apresentou defesa de fls. 55/106.

O Órgão Técnico, em sede de reexame, verificou que, consoante defesa elaborada e documentação juntada pelo gestor, o percentual apurado no exame inicial referente a aplicação na saúde não foi alterado, mantendo-se a irregularidade apontada (fls. 132/135).

O Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, bem como pelas recomendações sugeridas pela Unidade Técnica. Requer ainda, embora sob o rótulo de opinião, a realização de inspeção “circunstancial ou por amostragem nas contas apresentadas, buscando a veracidade da autodeclaração firmada nos autos, sobretudo com caráter pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras desta Egrégia Corte de Contas” (fls. 142/156).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, foi observada a legislação de regência quanto à abertura dos créditos adicionais e ao limite para empenhamento das despesas, foi devidamente aplicado o índice constitucional da educação e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Quanto à impropriedade relativa aos recursos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, embora o responsável tenha alegado que houve uma inversão no empenhamento da despesa e que após a devida retificação apurou-se a aplicação de 17,60% da receita base de cálculo, a Unidade Técnica verificou que os valores apresentados nos demonstrativos de aplicação na saúde, anexados às fls. 58/106, não alteraram em nada o percentual apontado no exame inicial.

Tendo vista que o município aplicou em 2011 apenas 14,69% dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, considero irregular essa aplicação, descumprido o comando constitucional acerca da matéria.

Acorde com o Órgão Técnico, destaco o percentual de 40% para suplementação de dotações, consignado no art. 4º, I, da Lei Orçamentária Anual (fl. 37). Flexibilizar em nível tão elevado o orçamento significa retirar da peça orçamentária sua característica precípua: a de planejamento da ação estatal. Tal procedimento caracteriza a deformação e o desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Assim, recomendo à atual Administração Municipal que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

De igual modo, recomendo ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, atente para essa nociva prática que assegura ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações.

Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

Por fim, indefiro o pedido ministerial de realização de inspeção *in loco* a fim de aferir a veracidade das informações prestadas por autodeclaração no SIACE/PCA, uma vez que inexistem indícios de irregularidade a fundamentá-lo.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista a falta de aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente nas ações e serviços públicos de saúde, contrariando o art. 77, III, do ADCT, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CF/88, à luz da Resolução nº 04/09 do Tribunal de Contas, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor José Geraldo Santana, Chefe do Poder Executivo do Município de Mathias Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2011, **com as recomendações constantes do corpo da fundamentação.**

Intime-se o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 167-A, parágrafo 4º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE